



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que visa instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada na semana que compreender o dia 13 de março, em comemoração à 1ª Endo Marcha no Brasil

No âmbito desta Comissão de Constituição de Justiça, o Relator, Deputado Fabiano da Luz, exarou parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei.

Porém, saliento que em Santa Catarina vige a Lei 17.335, de 30 de novembro de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", cujo ANEXO II, referente às SEMANAS ALUSIVAS, prevê a realização da "Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose", no mês de outubro, com os seguintes objetivos: (I) "promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose"; (II) "contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose"; e (III) "garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose".

À vista do exposto, entendo que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada, sendo, portanto, desnecessária a edição de novo regramento legal a respeito, devendo, na espécie, ser aplicada a vedação imposta pelo inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", qual seja, que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, exceção que não se vislumbra no presente caso.



Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145, *caput*, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0149.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin